

PROCESSO - A. I. Nº 206940.0002/05-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - POLITENO EMPREENDIMENTOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0112-05/06  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 14/09/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0297-12/06

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS E ADOÇÃO DA TAXA CAMBIAL INCORRETA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito inicialmente cobrado. Infração parcialmente caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, em um mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se como base a diferença de maior expressão monetária. Revisão do lançamento reduz o valor do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da 5ª JJF prolatora do Acórdão nº 0112-05/06, que julgou Procedente em Parte condenando a recorrido ao pagamento de ICMS no valor de R\$111.869,35, acrescido da multa de 60% sobre R\$1.691,06, 70% sobre R\$98.685,86 e 150% sobre R\$11.492,43, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.046,37, e acréscimos.

Versa o presente Auto de Infração sobre:

1. Recolhimento insuficiente de ICMS nas importações de mercadorias, por erro na determinação da base de cálculo, face à aplicação incorreta da taxa cambial ou por não agregar todas as despesas aduaneiras incorridas até o seu desembarque (fevereiro e março de 2004) – R\$3.426,31;
2. Falta de recolhimento presumida do imposto constatado através da apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas - R\$444.628,63;
3. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuados por autônomos e/ou empresas transportadoras não inscritas neste Estado, nos períodos de maio e julho a novembro de 2001, maio a outubro de 2002, abril de 2003, janeiro a junho de 2004 - R\$11.492,43;
4. Multa pela falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias não tributáveis nos meses de julho e agosto de 2001. Multa no valor de R\$ 6.046,37.

Em sede de defesa, esta acompanhada da documentação de fls. 272/431, impugnou o contribuinte as infrações 1/2/3, reconhecendo devida a infração 4.

No que respeita à infração 1, objetou direito à crédito pelo ingresso de “resinas termoplásticas” destinadas à revenda, o que anularia a autuação, e erro na planilha fiscal consubstanciado na

inclusão do ICMS já recolhido, na forma das DI nº 04/0163151-0, 04/0164770-0, 04/0164810-3 e 04/0180275-7, anexadas à defesa.

Contestando a infração 2, alega erro no levantamento fiscal, apresentando documentação que arrima planilha empresarial devidamente retificada.

À infração 3, assevera inexistência de prejuízo ao Estado em face do direito a crédito, acrescentando que a fiscalização laborou em equívoco ao considerar os CRTC da Codemar que se referiram à fretes contratados sob a condição FOB, não sujeitos ao recolhimento por substituição tributária.

Quanto à multa aplicada na infração 04, assentiu aos termos da autuação, pugnando pela revisão do lançamento fiscal e a improcedência das demais infrações.

Em réplica, após exame da documentação de fls. 272/431, admitem os agentes fiscais erro relativamente à DI nº 04/0180275-4, procedendo a devida retificação da infração 01, para reduzir a autuação para R\$ 1.691,06.

A fiscalização depurou, outrossim, a infração 02 após revisão da autuação, resultando em redução da cobrança do crédito tributário nos exercícios de 2000 à 2002 e 2004, para R\$ 43.399,20, R\$ 35.967,71, R \$21,51 e R\$19.297,44, respectivamente, na forma da nova planilha.

Mantida a infração 3, argumentou a fiscalização que o autuado limitou-se a impugnar os CRTC oriundos da Codemar de nº 27626, 27630, 27629, 27628, 27625, 27627, 27879, 27893, 27894, 27895, 27896 e 27897, referentes ao mês de outubro de 2002, por entender que eles haviam sido cancelados e substituídos, conforme documentos apresentados às fls. 577 a 595. O contribuinte não logrou êxito na localização dos CRTC cancelados, obtendo apenas da Codemar uma relação, por via eletrônica, dos novos CRTC que substituíram aqueles autuados, bem como as notas fiscais e DAE de pagamentos que estariam vinculados aos mesmos.

Procedida uma avaliação das informações eletrônicas às fls. 673/676, restaram constatadas inexatidão de recolhimento de ICMS e ausência de correspondência, bem como recolhimentos 08 dias antes da emissão dos CRTC. Considerando que a Codemar não possui inscrição estadual neste Estado, manteve a fiscalização a autuação, eis que, nestas circunstâncias, o ICMS deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira.

No que pertine à infração 4, a fiscalização, após a revisão, agravou a autuação por conta da inclusão das Notas Fiscais de nºs 000128 e 138729 anexadas à defesa, ensejando uma majoração de R\$6.046,37 para R\$6.779,82. Intimado o contribuinte do incidente, transcorreu *'in albis'* o prazo.

## VOTO

A JJF acolhe parcialmente a autuação, procedendo a remessa do PAF para a CJF em sede de Recurso de Ofício, 'ex vi' do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Salientando a realização da revisão da autuação requerida pelo recorrente, a JJF manteve a infração 1, inclusive o resultado da dita revisão que importou em redução do tributo.

Para ratificar a redução, a JJF certificou a inclusão equivocada da DI nº 04/0180275-4 na apuração do crédito tributário. Assentindo, portanto, às razões de revisão expendidas pelos agentes do fisco, preservou parcialmente a autuação inicial, reduzindo o montante devido para R\$1.691,06, por conta, portanto, da exclusão do valor de R\$1.735,25, referente a data de ocorrência de 1/3/2004.

Entendo, neste particular, incensurável a Decisão 'a quo, a qual mantendo por seus próprios fundamentos.

No julgamento da infração 02, consistente na cobrança do ICMS sobre as diferenças de maior expressão monetária (entradas), relativamente aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2004, o 'a quo'

confirmou o resultado da revisão de todo levantamento procedida pelos fiscais. Nesta revisão, os agentes examinaram toda documentação apresentada pelo recorrente, resultando na redução da autuação de R\$ 444.628,63 para R\$98.685,86, na forma do demonstrativo lançado no voto.

Instado regularmente o recorrente para pronunciar-se, deixou transcorrer *'in albis'* o prazo, nada objetando, portanto.

Outrossim, entendo irreparável o vertente capítulo decisório, o qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo indene a Decisão afrontada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206940.0002/05-0, lavrado contra **POLITENO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$111.869,35**, acrescido da multa de 60% sobre R\$1.691,06, 70% sobre R\$98.685,86 e 150% sobre R\$11.492,43, previstas no art. 42, II, "a", III e V, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, mais a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.046,37**, prevista no art. 42, XI, da já citada lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS